

## LEI JUSTA E INJUSTA SOB A PERSPECTIVA DE JOHN FINNIS

JAIR MILPRATZ DE MELLO JÚNIOR<sup>1</sup>; LUIS MENDONÇA DA SILVA E JORGE RONALDO DA FONSECA DIAS<sup>2</sup>; PROF. DR. PEDRO LEITE JUNIOR<sup>3</sup>

<sup>1</sup>UFPEL – [jairmilprat@bol.com.br](mailto:jairmilprat@bol.com.br)

<sup>2</sup>UFPEL – [lluismendonca@gmail.com](mailto:lluismendonca@gmail.com)

<sup>3</sup>UFPEL - [pedroleite.pro@ig.com.br](mailto:pedroleite.pro@ig.com.br)

### 1. INTRODUÇÃO

Segundo John Finnis, o direito natural está ligado a certos valores básicos, denominados de “bens humanos básicos”, fundados não na razão, mas na intuição, uma vez que são auto-evidentes.

O objetivo principal desse artigo é destacar o pensamento do filósofo australiano, nascido em 1940, cidadão britânico desde 2004. E isso será feito através de sua obra “Lei Natural e Direitos Naturais”, de 1980. Com ela, Finnis pretende responder aos consequencialistas e céticos da moralidade, oferecendo novas bases racionais para a compreensão do direito natural, sem o emprego de derivações metafísicas de valores a partir da natureza humana, e mesmo sem empregar inferências lícitas de valores (dever ser) a partir de fatos (ser) o que feriria a lei de Hume, a falácia naturalista.

Enquanto Hume defendia que os fins humanos não eram passíveis de ser descobertos e conhecidos pela razão, reservando à razão prática apenas os poderes de dispor os meios para alcançar valores apresentados pelas emoções a teoria ética de Finnis caracteriza-se pelo entendimento de que a razão prática primeiro conhece aqueles fins que são bons para os seres humanos (os bens humanos básicos) e depois busca dispor limites para a sua aquisição de modo razoável pelos seres humanos (as exigências da razoabilidade prática).

John Mitchell Finnis é o mais importante representante da tradição do Direito Natural. O filósofo australiano nascido na década de 40 também possui cidadania britânica desde 2004. Sua obra mais importante trata da lei natural e direitos naturais (1980), pela qual é conhecido como o mais importante jusnaturalista teórico do direito natural contemporâneo e onde procura responder à tensão existente entre a facticidade e a validade do direito.

Tendo em mente o termo “Direito” como um padrão de normatividade e uma concepção de natureza humana à que se chega a partir daquilo que as pessoas tomam como “razoável”, o filósofo quer com isso evitar incorrer na chamada Falácia Naturalista, bem como partir de derivações metafísicas, ou mesmo da vontade de Deus. Sendo assim, qualquer sujeito razoável é capaz de reconhecer que existem bens humanos básicos pelos quais vale a pena agir em vista do florescimento humano, e a busca e o fomento destes bens representam a possibilidade de atualização das potencialidades, e é através do reconhecimento dos bens humanos que reconhecemos também nossa natureza humana.

É a partir da leitura que Germain Grisez faz de Santo Tomás de Aquino na metade do século XX que se dá início ao que se convencionou chamar de “The New Natural Law Theory”. Neste texto encontramos que o fundamento da

razão orientada para o agir envolve o reconhecimento de que existem certos *basic goods*, e que a razão prática toma como estimáveis (desejáveis), e isso de forma auto-evidente ( não instrumental), tais como vida, saúde, conhecimento, etc. Tais bens são aspectos constitutivos do “florescimento humano” ( *human flourishing*). Um aspecto importante é que não há hierarquia entre tais bens, devido a sua incomensurabilidade. Enquanto razoável, a ação é sempre dirigida para um bem, e a moralidade entra aqui na deliberação ( ou escolha) de que bom é perseguir e contribuir com a vida dos demais assim como com a minha.

Como vimos, na perspectiva deste o direito natural está ligado a certos valores básicos, elementares, por ele denominados de “bens humanos básicos”, os quais estão fundados na razoabilidade prática, pois querer esses bens é um princípio da razão prática. Finnis elenca sete bens humanos básicos: vida, conhecimento, jogo, experiência estética, sociabilidade (amizade), razoabilidade prática e religião. Todos são princípios básicos, não deriváveis de outros. Como diz o filósofo em questão: “em primeiro lugar, é igualmente evidente por si mesmo que cada um é uma forma de bem. Em segundo lugar, nenhum deles pode ser analiticamente reduzido à um aspecto meramente de qualquer um dos outros, ou ser meramente instrumental para a busca de qualquer um dos outros. Por fim, cada um, quando nos concentramos nele, pode ser encarado de modo razoável como o mais importante. Daí que não existe qualquer hierarquia objetiva entre eles (FINNIS, 2004)”.

## **2. METODOLOGIA**

Após a leitura da obra escolhida, mais detalhadamente os capítulos IV, VII, X e XII, passou-se à construção deste artigo, utilizando outro filósofo, David Hume, como contraponto.

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Analisando a obra citada, Finnis logrou êxito quanto a sua teoria da justiça e dos direitos em demonstrar que os critérios subjetivos nada mais são do que uma relação de justiça, e que não existe um número “fechado” de bens humanos básicos, e nada impede que outros venham a existir.

## **4. CONCLUSÕES**

Enfrentando esta corrente pessimista, ele mostrou que a teoria da justiça clássica ainda explica as relações jurídicas nos dias atuais, e que os direitos humanos estão inseridos na justiça. Sendo eles mesmos desejáveis e vantajosos para toda a humanidade e às futuras gerações.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FINNIS, J. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Paulo: Unisinos, 2004.

**BRITO, A. N.** Falácia naturalista e naturalismo moral: do *é* ao *deve* mediante *o quero*. **Kriterion**, Belo Horizonte, vol.51 n.121, P. 215-226, 2010.